



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13847.720142/2014-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.079 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.
CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte e a seus dependentes por pessoas físicas ou jurídicas, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se parcialmente a autuação quando o conjunto probatório carreado aos autos se presta a demonstrar a ocorrência parcial de omissão de rendimentos.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.
DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a omissão de rendimentos no valor de R\$ 21.933,60, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 48/52):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2013 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 07/11.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	104.448,98
2) Ajuste de Rendimentos Apurado	104.448,98
3) Total dos Rendimentos Tributáveis (Após ajuste de rendimentos) (1-2)	0,00
4) Omissão de Rendimentos Apurada	139.655,38
5) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (3+4)	139.655,38
6) Desconto Simplificado (linha 3 X 0,2; limitado a R\$ 14.542,60)	14.542,60
7) Base de Cálculo Apurada (5-6)	125.112,78
8) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	25.327,63
9) Imposto devido RRA	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste Anual + RRA)	17.680,44
11) Glosa de Imposto Pago	17.680,44
12) IRRF sobre infração ou Carne Leão Pago	19.294,07
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (8+9-10+11-12)	6.033,56
14) Imposto a Restituir Declarado	2.034,57
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	6.033,56

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**, no valor de R\$ 139.655,38, compensado o Imposto de Renda Retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 19.294,07, e a **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte**, no valor de R\$ 17.680,44.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 04/06, e dos documentos de fls. 12/38, alegando, em síntese, que:

É advogado empregado, regido pela CLT, e sua Fonte Pagadora é a sua empregadora USINA CAETÉ S/A - CNPJ 12.282.034/0001-03;

Recebeu rendimentos no ano calendário de 2012 no valor de R\$ 104.488,98, conforme informado na declaração de ajuste anual e conforme comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto retido na fonte;

Patrocinou na qualidade de advogado ações **judiciais e neste caso a verba indicada como rendimentos, no valor R\$ 35.206,40, trata-se do êxito total na ação judicial indenizatória** na 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo, cujas partes foram: Autor JOSÉ MARCELO TEIXEIRA ALVEZ FERRAZ - CPF 074.409.278-77 e Réu: BRADESCO SAÚDE S/A - CNPJ 92.693.118/0001-60;

A RÉ BRADESCO SAÚDE S/A fora condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em primeira e segunda instância, e as partes se compuseram em acordo em 09/03/2012 **no valor de R\$ 35.206,40, valor este que foi depositado em seu favor, mas que não lhe pertenceu na íntegra, sendo repassado ao Autor da ação de indenização JOSÉ MARCELO TEIXEIRA ALVEZ FERRAZ;**

Recebeu a título de honorários apenas R\$ 5.867,73.

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada **e insubsistência da notificação de lançamento no valor de R\$ 29.388,67, referente a indenização paga a JOSÉ MARCELO TEIXEIRA ALVEZ FERRAZ.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte, informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) pela fonte pagadora, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Recompõe-se a parcela do imposto de renda retido na fonte, glosada pela autoridade fiscal, quando ficar comprovada a retenção.

PROVAS.

Dissociadas de provas materiais que as sustentem as alegações do contribuinte não podem ser consideradas na solução do litígio.

Cientificado da decisão, em 12/03/2015 (fls. 55/56), o contribuinte, em 06/04/2015, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 57/60), insurgindo contra a manutenção parcial da autuação, alegando, em brevíssima síntese, que parte dos rendimentos obtidos na condução do processo judicial sob sua condução na qualidade de patrono, foi efetivamente transferida ao titular da ação, lhe pertencendo apenas a parte relativa aos honorários contratuais e sucumbenciais sobre os rendimentos recebidos, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado a importar na insubsistência da autuação, com o consequente arquivamento dos autos.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 61/70.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 35.206,40 com IRRF de R\$ 1.613,63, apurada em sede de revisão da DAA/2013 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, dentre outros e em especial, extratos e comprovantes de transferências e depósitos bancários realizadas no ano-calendário de 2012 (fls. 62/69).

De início, vale salientar que o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput* da CF/88), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 51):

Em relação às alegações do Impugnante de que **repassou para José Marcelo Teixeira Alvez Ferraz parte do valor omitido e que recebeu somente R\$ 5.867,73, tal fato não ficou comprovado pelos documentos acostados aos autos.**

O Contrato de Prestação de Serviços Profissionais, de fls. 29/30, tem como partes José Marcelo Teixeira Alves Ferraz e Mello, Carvalho e Silva Advogados - CNPJ 07.673.946/0001-68 **e não houve apresentação de documentos que comprovem a transferência de titularidade dos rendimentos.**

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os extratos bancários e os comprovantes de transferência e depósitos carreados (fls. 62/69), são contundentes em demonstrar a condução da ação judicial movida contra a Bradesco Saúde S/A (fls. 13/37), de fato, culminou com o recebimento da quantia transacionada de R\$ 35.206,40, cabendo ao Recorrente a título de honorários sucumbenciais e contratuais em face do exercício profissional da advocacia, o valor de R\$ 13.272,80 – conforme, aliás, expressamente se reconhece como recebido na peça recursal – tendo o valor restante e remanescente sido transferido ao titular da ação, conforme se comprova pelos documentos acostados.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório produzido, urge o afastamento parcial da omissão de rendimentos apurada, no limite em que efetivamente comprovado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar a omissão de rendimentos no valor de R\$ 21.933,60, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto